

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1682/81

INTERESSADO: GILSON CELESTINO DOS SANTOS

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no Seminário Teológico de São Paulo

RELATORA: Consª M<sup>RA</sup> APARECIDA TAMBO GARCIA

PARECER CEE Nº 570/82 - CEEG - Aprovado em 28/4/82

1. HISTÓRICO

Gilson Celestino dos Santos requer a este Conselho a equivalência de seus estudos, realizados no Seminário Teológico de São Paulo, aos de conclusão de 2º grau.

Na sua Petição, o interessado informa o seguinte:

a) fez o curso primário no Instituto "Antônio Vieira Machado", "revalidando-os no Seminário Teológico, com 4 séries".

b) prosseguiu, no mesmo Seminário, os estudos do Seminário Menor, com 7 séries, totalizando 11 séries e concluindo-os no ano de 1979.

Juntou, na ocasião:

a) certificado do curso primário;

b) ficha escolar correspondente a 11 séries, expedida pelo Seminário Teológico

Posteriormente, em dezembro de 1981, dirigiu a este Conselho a seguinte petição que julgamos oportuna transcrever, pois nos enseja a oportunidade de mais alguns esclarecimentos:

"1. Que sejam anexados ao processo protocolado nesse Conselho Estadual de Educação sob o nº 02982 Proc. 1632/81) de 20 de agosto de 1981, no nome do signatário deste, dados e documentação relacionados neste requerimento como faxina de consubstanciar o conteúdo daquela solicitação de equivalência de estudos realizados;

2. Que então, seja elucidado o objetivo, tanto quanto as intenções que nortearam a realização dos Seminário Menor e Seminário Maior cursados junto ao Seminário Teológico de São Paulo que buscou encampar valores culturais dispersos e imolados, conquistados, por parte do requerente, para uma forma coesa e ajustada às normas educacionais vigentes, englobando, portanto, maior comprovação do anexo, deste que se pretende dar continuidade aos estudos superiores.

3. Outrossim, as disciplinas constantes do currículo do Seminário Teológico de São Paulo foram estudadas em carga horária complementar, uma vez que se levou em conta estudos anteriormente realizados, englobando no total aquelas também (Na forma do Parecer 3.174/77 de 10/11/77 do Conselho Federal de Educação).

As aulas oferecidas no referido Seminário em caráter completivo, foram apresentadas incluindo as várias formas expositivas, conferência, pesquisas etc., com provas ou avaliações, periódicamente. Também houve farta realização de trabalhos escritos e por isso anexo está um de autoria do interessado (trabalho apresentado em classe e avaliado).

4. Por julgar conveniente..."

(.....) segue relação que inclui:

- diploma de curso primário;

- certificado de conclusão de curso ginásial;

PROCESSO CEE N 1 6 8 2 / 8

PARECER CEE

Nº 570/82 fls.2

- diploma do Cuxso Noxmal de Formação Profissional "Carvalho de Araújo", de Corinto, MG - curso com duração de 4 anos;

- outros cursos de curta duração de ensino religioso e ilustração cultural.

- diploma de Bacharel em Teologia, conferido pelo Seminário Teológico de São Paulo;

- atestado de matrícula no 5º semestre de Pedagogia, da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Nove de Julho", Capital.

"5. finalmente, o Parecer 1009/80 que regulamentou a Resolução 09/78 afirma: "Artigo 5º, a partir do ano 1980, inclusive a equivalência de cursos para efeito de ser suprida a prova de conclusão de 2º grau regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior à inscrição no Curso Vestibular, mediante decisão do Conselho Estadual de Educação competente", casuisticamente, caso por caso.

Entende-se, daí, que o requerente, terminara o curso de Seminário Menor em 1979, logo, não foi alcançado nos seus direitos pela Resolução 09/78 do Conselho Federal de Educação, considerando que a Lei por imperativo constitucional não retroage para prejudicar".

2. APRECIACÃO

A - Através dos argumentos dos itens 2 e 3, transcritos no histórico, o interessado parece procurar justificar o fato de que realizou o curso primário em Minas Gerais, fazendo constar na sua ficha fls. 5, r e s u l t a d o s escolares referentes a todas as matérias constantes no currículo do Seminário para as 4 primeiras séries. A coisa se passa como se "aproveitados" os resultados obtidos nessas séries na escola de Minas Gerais, o interessado tivesse complementado o currículo, em termos de carga horária.

O princípio de aproveitamento de estudos está prescrito na Lei 5692/71. Entretanto, nada justifica que os estudos aproveitados percam a sua identidade, pois de outra forma seria impossível distinguir o que foi feito numa escola do que foi feito na outra. Ora quanto a estudante requer equivalência de estudos realizados no Seminário são estes estudos que estão sendo julgados e não os realizados em outras escolas quaisquer. Da mesma forma se o fato ocorresse, com aproveitamento dos estudos feitos pela interessada nº Ginásio "Vitor Meireles".

Que estudos realmente cumpriu no Ginásio e quais cumpriu no Seminário, na faixa da 5ª a 8ª série?

Da forma como as informações estão prestadas, este Conselho não tem condições de julgar favoravelmente o processo de aproveitamento de estudos.

8 - Já deixamos claro que o Parecer CFE 1009/80 é taxativo no colocar o problema do aproveitamento de cursos ministrados por Seminário maiores em outros cursos superiores: supõe sempre que o ingresso no Seminário, sejam precedidos de estudos regulares e equivalentes de 2º grau.

C - Finalmente, incorre em equívoco o interessado, ao relacionar que somente a partir da Res. CFE 9/78 tornou-se inidispensável a conclusão do 2º grau para ingresso em cur-

SOS SUPERIORES. O QUE ESSA RESOLUÇÃO FEZ FOI EXIGIR A DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA COMO condição para inscrição no concurso vestibular, coisa que aliás as escolas de ensino superior não vêm fazendo.

A matrícula do interessado na FF "Nove de Julho" foi irregular, por não ter comprovado no ato da matrícula sua conclusão de 2º grau ou estudos equivalentes, exigência esta expressa claramente no art. da Lei Federal 5540/68.

Com essas considerações, entendemos que a situação do requerente não é diversa da tratada no Parecer CEE 303/82, de interesse de Oscarlino Barcelos, que obteve conclusão desfavorável deste Conselho.

### 3. CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Gilson Celestino dos Santos, no Seminário Teológico de São Paulo, da Congregação Teológica Universal, não são equivalentes aos de conclusão do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino. Encaminhe-se cópia deste Parecer à Delegacia Regional do MEC, em São Paulo. Em 24 de março de 1982.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Relatora

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayes Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Jorge Barifaldi Hirs.

Saladas S e s õ e s , em 31/03/82.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente